



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROTOCOLO - PROTOCOLO
Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Requerimento Nº 15214/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/PROTOCOLO

ILMO(A) SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO (CEL) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Ref. LICITAÇÃO nº 52/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CEL

EDITAL DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA nº 45/2022

Processo SEI nº 22.0.000025438-3

SKORA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, sociedade empresária limitada, CNPJ(MF) nr. 07.247.216/0001-03, com sede de suas atividades à Rua Lemos Cunha, 1822, bairro Ininga, CEP 64049-600, Teresina(PI), por seu legítimo representante ao final assinado, vem, à presença de V. Sª, com o habitual respeito, em atenção ao Aviso Nº 95/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CEL apresentar, tempestivamente, CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelas empresas licitantes CONSTRUFORT EIRELI, NOVE ENGENHARIA LTDA, e VANGUARDA ENGENHARIA LTDA, qualificadas nos autos, conforme razões enviadas em anexo.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Teresina(PI), 24 de outubro de 2022.

SKORA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ(MF): 07.247.216/0001-03

Pedro Ferreira Soares Neto

CPF: 131.997.063-04

Sócio-Administrador



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Ferreira Soares Neto**, Usuário Externo - Diretor, em 25/10/2022, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3734720** e o código CRC **6E631DBD**.

Recibo Eletrônico de Protocolo - 3734722

| | |
|--|----------------------------|
| Usuário Externo (signatário): | Pedro Ferreira Soares Neto |
| IP utilizado: | 191.33.50.76 |
| Data e Horário: | 25/10/2022 11:12:13 |
| Tipo de Peticionamento: | Processo Novo |
| Número do Processo: | 22.0.000108744-8 |
| Interessados: | Pedro Ferreira Soares Neto |
| Protocolos dos Documentos (Número SEI): | |
| - Documento Principal: | |
| - Requerimento 15214 | 3734720 |
| - Documentos Complementares: | |
| - Anexo OFICIO 26/2022-SK | 3734721 |

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digiais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Poder Judiciário do Estado do Piauí.



**ILMO(A) SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO (CEL) DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ**

**Ref. LICITAÇÃO nº 52/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CEL
EDITAL DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA nº 45/2022
Processo SEI nº 22.0.000025438-3**

SKORA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, sociedade empresária limitada, CNPJ(MF) nr. 07.247.216/0001-03, com sede de suas atividades à Rua Lemos Cunha, 1822, bairro Ininga, CEP 64049-600, Teresina(PI), por seu legítimo representante ao final assinado, vem, à presença de V. S^a, com o habitual respeito, em atenção ao **Aviso Nº 95/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CEL** apresentar, tempestivamente, **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelas empresas licitantes **CONSTRUFORT EIRELI, NOVE ENGENHARIA LTDA, e VANGUARDA ENGENHARIA LTDA**, qualificadas nos autos, conforme razões a seguir:

1) DA TEMPESTIVIDADE E DA PEÇA DE CONTRARRAZÕES POR UNICIDADE DE FUNDAMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS.

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do **art. 109, § 3º da Lei nº**



8.666/93 e item 12.2 do Edital nº45/2022 TJ/PI, afiguram-se tempestivas as **CONTRARRAZÕES**.

Por oportuno, considerando que os Recursos Administrativos interpostos têm identidade de fundamentos (impugnação às exigências do item 7.5.6 quanto a necessidade de vistoria técnica prévia), as **CONTRARRAZÕES** seguirão em arrazoado único e que refuta a irresignação recursal das licitantes inabilitadas **CONSTRUFORT EIRELI, NOVE ENGENHARIA LTDA, e VANGUARDA ENGENHARIA LTDA.**

2) RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

As Recorrentes **em flagrante violação à SEÇÃO IV – DA IMPUGNAÇÃO E DOS ESCLARECIMENTOS** do instrumento convocatório e ao art. 41 da Lei nº 8.666/93 formulam serôdia impugnação às exigências para **HABILITAÇÃO** previstas no item 7.5.6 e seção XXI do Edital e Itens 7.1.3, 7.1.5 e 7.1.6 do PROJETO BÁSICO.

Os trechos a seguir desatam o inconformismo das Recorrentes:

RECURSO DE CONSTRUFORT EIRELI:



CALDAS & RABELO
Advogados

Ocorre que, conforme passa a expor, não merece guarida a r. decisão desta ilustre comissão especial, pois as exigências para a **VISTORIA TÉCNICA**, foram devidamente cumpridas integralmente na forma da lei e do instrumento convocatório por parte da empresa licitante.



(...)

Nesse ponto, o argumento utilizado na decisão tomada por esta ilustre comissão especial em inabilitar a Recorrente, alegando que está teria descumprido o item 7.5.6, referente a vistoria técnica no local de execução dos serviços e a não apresentação de Termo de Vistoria, não merece prosperar, bem como mostra-se ilegal, conforme passa a demonstrar.

NOVE ENGENHARIA LTDA

A Recorrente foi inabilitada sob o fundamento de que “Não efetuou vistoria técnica no local de execução dos serviços e não apresentou Termo de Vistoria, documento exigido do item 7.5.6 do Edital”.

Com a devida vênia, tal decisão merece reforma.

IV - DO CUMPRIMENTO DO ITEM 7.5.6 DO EDITAL. VISTORIA E TERMO DE VISTORIA QUE PODEM SER SUBSTITUÍDOS POR DECLARAÇÃO FORMAL DE CONHECIMENTO. INTELECÇÃO DO ART. 30, III, DA LEI 8.666/93.

De início, afigura-se imperioso registrar que, na feliz lição de Marçal Justen Filho, as condições de habilitação não podem se tratar de exigências que se consubstanciem em rigores meramente formais ou burocráticos. Em razão disso, continua o mencionado autor, não se pode conceber que a visita técnica e o termo de vistoria sejam considerados como elementos imprescindíveis para a formulação da proposta, pois tal



VANGUARDA ENGENHARIA LTDA

II. DOS FATOS

Em breve síntese trata-se de procedimento licitatório aberto pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, mediante a Comissão Especial de Licitação (CEL), na modalidade Concorrência, do tipo menor preço, mediante o regime de empreitada por preço global, para contratação de empresa da área de construção civil para executar a CONSTRUÇÃO DO AUDITÓRIO MULTIUSO E DO PRÉDIO DA SUGESQ NO COMPLEXO JUDICIÁRIO, localizado na Avenida Padre Humberto Pietrogrande, 3509, Bairro São Raimundo, Zona Sudeste do Município de Teresina-PI. Seguindo o rito do procedimento licitatório, a CEL procedeu ao julgamento de habilitação das licitantes nos termos do art. 43 da Lei n.º 8.666/93 e item 7.19 do edital n.º 52/2022. No resultado divulgado, a Recorrente foi inabilitada por supostamente não ter apresentado o termo de vistoria do Anexo 5 do Projeto Básico.

III. DO MÉRITO

Diferentemente do alegado, a licitante apresentou a presente declaração:



A pretensão da Recorrentes de rediscutir na fase de habilitação trechos e/ou exigências da administração contidas em Edital às quais esta por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório se encontra obrigada a observar, por óbvio esbarram em empecilho DECADENCIAL, não se podendo admitir que o fracasso das licitantes Recorridas em providenciar de forma integral documentos necessários à habilitação maculem o certame em prejuízo de licitante que de forma diligente cuidou de esquadriñar analiticamente as exigências editalícias para concorrer à adjudicação do objeto licitado.

Os recursos interposto vão de encontro à legalidade e

Sinteticamente são os fatos necessários à compreensão da demanda.

3) DOS PERMISSÍVOS JURÍDICOS

3.1) PRELIMINARMENTE

3.1.1) REJEIÇÃO SUMÁRIA DO RECURSO. IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL.

Vejam-se as regras dispostas no instrumento convocatório e no PROJETO BÁSICO a que todos os licitantes partícipes do certame se comprometeram em observar desde seu credenciamento:

EDITAL DE LICITAÇÃO

7.5. Deverá ser apresentada ainda a seguinte documentação:

(...)

7.5.6. TERMO DE VISTORIA do Anexo 05 do Projeto Básico, conforme prevê os itens 7.1.3, 7.1.5 e 7.1.6 do Projeto Básico, de acordo com o art. 30, III, da Lei n. 8.666/93.

(...)



SEÇÃO XXI – DA VISTORIA

Projetos - Cálculos - Construções

21.1. Em relação à vistoria técnica, os interessados devem observar os itens 7.1.3, 7.1.5 e 7.1.6 do Projeto Básico.

21.2. A apresentação do Termo de Vistoria do Anexo 05, previsto no item 7.1.3, 7.1.5 e 7.1.6 do Projeto Básico deverá constar no Envelope nº 01 (Habilitação), conforme item 7.5.6 deste Edital.

21.3. Em caso de participação em consórcio, a vistoria técnica poderá ser realizada por quaisquer das empresas consorciadas.

PROJETO BÁSICO

7.1.3. Apresentar Declaração de Vistoria (assinada por servidor do TJPI), conforme Anexo 05 deste Projeto Básico.

(....)

7.1.5. A vistoria descrita no item 7.1.3. deverá ser agendada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas na Superintendência de Licitações e Contratos do TJPI através de comunicação escrita encaminhada via e-mail para celtpi@gmail.com até 06 (seis) dias antes do certame. A vistoria técnica do local da obra será feita individualmente, com cada um dos licitantes, em data e horário previamente estabelecidos.

7.1.6. A vistoria tem como objetivo a análise do local em que serão realizados os serviços, para conhecimento das condições e peculiaridades que possam vir a influenciar nos preços ofertados pelos licitantes.

As licitantes **CONSTRUFORT EIRELI e NOVE ENGENHARIA LTDA** confirmam que **seguir vistoria técnica realizaram** e a Recorrente **VANGUARDA ENGENHARIA LTDA** afirma que **não atendeu às exigências de agendamento e acompanhamento de servidor designado para a vistoria**, tendo inclusive apresentado declaração apócrifa fora dos padrões editalícios como consta no recurso aviado.

Por óbvio que é direito de qualquer do povo e dos licitantes impugnar eventuais itens de certame licitatório, para o que, além de fundamento sólidos, deve observar o prazo decadencial estabelecido. Preconiza a Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.



§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que

anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.

Coadunado à legislação de contratos públicos e licitações, o Edital é de solar clareza acerca da impugnação aos seus termos e oportunidade desta:

SEÇÃO IV – DA IMPUGNAÇÃO E DOS ESCLARECIMENTOS

4.1. Este edital poderá ser impugnado, por escrito:

4.1.1. Por qualquer cidadão em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública;

4.1.2. Por qualquer licitante até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

4.2. Acolhida a impugnação contra este Edital, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

4.3. A impugnação feita tempestivamente pela licitante não a impedirá de participar desta concorrência até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

4.3.1. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

4.3.2. As respostas às impugnações e os esclarecimentos prestados pela Comissão Especial de Licitação (CEL) serão atuadas no processo licitatório e estarão disponíveis para consulta por qualquer interessado.

4.4. A impugnação deverá ser interposta no Serviço de Protocolo do TJ/PI, por meio físico ou virtual, através do e-mail protocolo@tjpi.jus.br, e deverá ser comunicada imediatamente à Comissão Especial de Licitação (CEL), através do e-mail celtjpi@gmail.com.

a) As respostas às impugnações e aos esclarecimentos solicitados deverão ser divulgadas no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (www.tjpi.jus.br), em link próprio das Licitações, indicando a Concorrência nº XX/2022.

O aresto a seguir confirma a intempestividade da impugnação da matéria vergastada pelos Recorrentes:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LICITAÇÃO. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. 1. O Município de Bento Gonçalves, representado pelo Coordenador de Compras, Licitações e Patrimônio, tornou pública a realização do Pregão Presencial n. 110/2018, do tipo menor preço, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de horas médicas, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, designando a sessão pública para o dia 18/10/2018, às 08h30min. **2. O art. 41, § 2º, da Lei de Licitações, prevê prazo decadencial para a impugnação dos termos do edital.** Na disposição está contido que qualquer licitante poderá impugnar o edital, no prazo de até 2 (dois) úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, extraindo-se que a expressão até significa que o segundo o dia útil anterior ao certame também deverá ser incluído no prazo, isto é, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa. Na contagem do prazo para a impugnação editalícia, deve-se excluir, e não incluir, o dia marcado para o recebimento das propostas. Nesse particular, considerando que a licitação ocorreria dia 18/10/2018 (quinta-feira), o primeiro dia útil anterior ao certame... seria 17/10/2018 (quarta-feira) e o segundo seria o dia 16/10/2018 (terça-feira), no decorrer do qual ainda poderiam ser recebidas impugnações ao edital. Precedente do Plenário do Tribunal de Contas da União. Julgado desta Corte. 3. **O edital traduz uma verdadeira lei, pois subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes. Na hipótese contida nos autos, o item 5.1 do edital previu que Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, os interessados poderão solicitar, por escrito, esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório, observando a redação do art. 41, § 2º, da Lei de Licitações, o que foi rigorosamente atendido pela impetrante, a qual protocolou a sua impugnação no dia 16/10/2018, isto é, em até 2 (dois) úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas (18/10/2018), não tendo sido analisado o mérito da impugnação pela Administração, o que se impõe, por consequência lógica.** Reconhecida a tempestividade da impugnação editalícia, portanto, é indispensável que a Administração realize a análise do mérito administrativo. Por todo o exposto, merece trânsito a tutela de urgência pleiteada pela... impetrante. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70079592614, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 30/01/2019). (TJ-RS - AI: 70079592614 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 30/01/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/02/2019)

Sem maiores discussões, o inconformismo das Recorrentes não é jurídico e/ou calcado em valores de realização do bem em comum, traduzem-se unicamente em ato que almeja FORA DO PRAZO LEGAL impugnar exigências dispostas em Edital cujas regras devem ser observadas pela administração pública quando da análise do atendimento às exigências de habilitação dos licitantes para fases subsequentes.



Amparada nas disposições do ar. 41, *caput* e §§2º e 4º da Lei nº 8.666/93 REQUER a empresa SKORA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA o **NÃO CONHECIMENTO** e **SUMÁRIA REJEIÇÃO DOS RECURSOS** haja vista que atingida a temática em debate pelo cutelo decadencial.

3.1.2) DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE VISTORIA TÉCNICA PRÉVIA EM OBRAS DE GRANDE PORTE E COMPLEXIDADE. ATENDIMENTO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Inteligência do art. 63, §2.º da Lei nº 14.133/2021

É sempre salutar não se olvidar que constitui o certame licitatório ato vinculado da Administração Pública, regido em seus destinos pelo que se encontra consolidado no Edital de Abertura, logicamente, guardando esta concatenação com o texto legal da Lei De Licitações e Contratos Públicos (Lei 8666/93) e com aquilo que lhe for compatível com a Lei nº 14.133/2021.

Como ato vinculado que é, os interessados **em participar da licitação devem submeter-se as legais exigências editalícias**, evidentemente dentro dos parâmetros gerais de legalidade traçados pela Carta Política de 1988, em especial em seu art. 37, inciso XXI, sob pena de exclusão do licitante do certame em caso de desobediência.

As Recorrentes, falaciosamente e com o único intuito de embaraçar o procedimento licitatório, alegam, bem distante do prazo legal, ter a imposição presente no **item 7.5.6 do Edital de licitação** potencial para restringir a competitividade.

Fica claro que as Recorrentes buscam uma interpretação duvidosa e extensiva da legislação para que possam prosseguir no certame sem que tenham atendido aos requisitos mínimos para ultrapassar a fase de habilitação.



Alhures já se destacou que a pretensão malfez o regular procedimento e macula a idoneidade da **decisão vinculada** proferida pela Ilma. Comissão Especial de Licitação conforme reza a Lei de Licitações, vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Assim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, salutar as palavras do saudoso Hely Lopes Meirelles para quem o Edital **“é lei interna da licitação”** e, como tal, **vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.**

Incontestes que as Recorrentes deixaram de apresentar a documentação exigida no edital, e, a fim de cobrir suas ausências de atenção, diligência e compromissos na reunião dos documentos correlatos ao certame, busca por via oblíqua tentar exigir incabível postura discricionária da administração combate o incensurável ao as Comissão de Licitações que se encontra consubstanciado por parecer técnico dos responsáveis.

Não se deve olvidar que a dinâmica dos contratos administrativos, especialmente pelos danos decorrentes de obras inacabadas por desídia ou por custos não estimados por peculiaridades do local de edificação e pela e complexidade técnica cada vez mais apurada pelo novos materiais disponíveis no mercado, revela salutar que ocorram vistoriais preliminares quando imprescindíveis para a correta execução do



objeto licitado, tanto que o legislador em atualizações a Lei de Licitações editou norma revogadora com eficácia diferida (Lei nº 14.133/2021) que, abeberando-se nas premissas mencionadas, previu expressamente a validade de exigência para **habilitação** de *“avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado”*.

Reza a **Lei nº 14.133/2021**:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

(...)

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

(...)

Art. 189. Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Tanto é assim que em recente decisão em caso análogo na **Decisão nº 10669/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ¹** o E. Tribunal de Justiça do Piauí entendeu pela regularidade e necessidade da vistoria prévia para a habilitação de licitantes em obras de envergadura e complexidade da ora licitada. A decisão em sua



ementa sintetiza posicionamento coadunado com as regras atuais sobre a temática:

DECISÃO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. NÃO HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. POSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA DO TERMO DE VISTORIA NO EDITAL DE LICITAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

¹ Processo SEI 21.0.000047249-0

Assim, uma vez que os Recorrentes não tiveram o zelo de atender às exigências para habilitação para a licitação que se credenciaram sem qualquer oposição ao Edital, não se pode esperar da Comissão de Licitação outra atitude que não seja prestigiar àqueles licitantes que apresentaram todos os documentos essenciais para sua habilitação e para o processamento de análise de sua proposta, inabilitando aqueles (dentre os quais os Recorrentes) que agiram com incúria e descompromisso em realizar a vistoria prévia devidamente visada por servidor do TJPI como entabulado no documento de abertura da Licitação.

Destaque-se que foram concedidas ampla e individualizada oportunidades de tempo e de servidores para que todo os licitantes interessados agendassem suas vistoriais técnicas.

Uma das Recorrentes (**VANGUARDA ENGENHARIA LTDA**) inclusive reconhece a legalidade da exigência, todavia por ter produzido documento unilateral sem a chancela de servidor do TJPI e ainda apócrifa a declaração, fora igualmente inabilitada



por não atender à exigência do certame acerca da vistoria técnica, o que revela uma conduta incompatível com a tese alternativa que de seu recurso de que a exigência de vistoria prévia limitaria o caráter competitivo da concorrência.

4) REQUERIMENTOS FINAIS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, e, comprovado que as licitantes Recorrentes não atenderam às exigências dos **itens 7.5.6., da Seção XXI, do Edital e itens 7.1.3, 7.1.5 e 7.1.6 do Projeto Básico c/c o art. 41, da Lei nº 8.666/93 e ar. 63, §2.º da Lei nº 14.133/2021 REQUER-SE à V. Sa.:**

a) **Rejeição sumária** da impugnação ao edital formulada em sede de recurso contra inabilitação (art. 41, §2.º da Lei nº 8.666/93) **NÃO CONHECENDO** os Recursos interpostos pela decadência do direito de impugnar o item que ensejou a decisão administrativa combatida.

b) Em sede de **MÉRITO**, em homenagem à argumentação, ultrapassada a arguição de decadência do direito de impugnar a exigência de vistoria prévia, sejam **CONHECIDOS** e **DESPROVIDOS** os recursos, indeferindo-se a pretensão das Recorrentes, pelas razões e fundamentos expostos, mantendo-se incólume a decisão da douta Comissão Especial de Licitação, mantendo **INABILITADAS** as empresas **CONSTRUFORT EIRELI, NOVE ENGENHARIA LTDA, e VANGUARDA ENGENHARIA LTDA** por descumprimento às exigências editalícias e dando-se normal seguimento ao certame para as etapas subsequentes;



Nestes termos,

Pede Deferimento.

Teresina(PI), 24 de outubro de 2022.

SKORA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ(MF): 07.247.216/0001-03

Pedro Ferreira Soares Neto

CPF: 131.997.063-04

Sócio-Administrador

SKORA ENG. E CONSTRUÇÕES LTDA

Eng.º Pedro Ferreira Soares Neto
Sócio-Administrador